



MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Sede Administrativa: Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84

PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2019 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 053/2020

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de resposta a impugnação do edital do Pregão Eletrônico nº 009/2019, que tem por objeto o Registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos e materiais médico-hospitalares para utilização durante os atendimentos aos usuários do SUS – Sistema Único de Saúde, apresentado pela empresa Cirúrgica Patrocínio Distribuidora de Produtos Hospitalares LTDA, cujo teor se encontra em documento anexo.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade da presente Impugnação. Observando os termos da Lei nº 10.520/2002, dos termos do Art. 24 do Decreto Federal 10.024 de 20 de setembro de 2019 e do item 4.4 do edital, considerando que a data da sessão de abertura das propostas seria dia 06 de julho de 2020, e por mais que a empresa tenha manifestado em data anterior intenção de impugnar o edital, foi apresentado as razões para impugnação apenas no dia 03 de julho, um dia útil antes da abertura, o que torna o presente pedido **INTEMPESTIVO**.

Pautado por estas questões, resta demonstrado que o presente pedido não deve ser conhecido, eis que eivado do vício da intempestividade, prejudicando inexoravelmente a análise do mérito.

Todavia, embora intempestiva a impugnação, em nome do interesse e moralidade pública, convém esclarecer alguns pontos levantados na peça impugnatória, para que não restem dúvidas quanto à lisura do presente certame

3. DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA

Em síntese, a empresa alega que:



MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Sede Administrativa: Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84

PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

- a) O Edital do Processo Licitatório não prevê a exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte, para os itens com valores até R\$80.000,00 conforme imposto pelo decreto 8.538/2015;
- b) O Edital não consta a cota de até 25% nos itens acima de 80 mil para a disputa reservada para me/epp, conforme estabelece o art. 48, III, da lei complementar (federal) Nº 123/2006;
- c) Seja estabelecido o critério de regionalidade limitando a participação para as ME e EPP que estão em um raio de 180 quilômetros do município;

4. DA ANÁLISE DO PEDIDO

O artigo 47, da LC nº 123/2006, in verbis:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito SHIN CA 7, Lote 2, Lago Norte 71503-507 - Brasília - DF Tels.: (61) 3033-4499 E-mail: cfo@cfo.org.br / Site: www.cfo.org.br municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.” (grifo meu)

Como bem citado pela empresa impugnante, o artigo 47 da Lei Complementar – LC 123/2006, foi alterado pela LC 147, de 07 de agosto de 2014, passando a determinar que sejam concedidos, nas licitações públicas, tratamentos diferenciados e simplificados às microempresas – ME e empresas de pequeno porte – EPP, trazendo modificações substanciais no planejamento e na execução da licitação, destacando-se a exigência de **licitações exclusivas para ME e EPP nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais)** e a exigência de se estabelecer, para aquisições de bens de natureza divisível, **cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para a contratação de ME e EPP**, naqueles itens que superem o limite acima.



MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Sede Administrativa: Praça Misael Luiz de Carvalho, n° 84

PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

O art. 48 da LC 123/2006, prevê a realização de certames destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais). Nesse sentido, seu inciso I passou a prever que a Administração Pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), e quando o valor for superior deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

A empresa impugnante também requer que seja estabelecido o critério de regionalidade limitando a participação para as ME e EPP que estão em um raio de 180 quilômetros do município.

A empresa argumenta que tal restrição seria legal, citando o decreto N° 8.538, de 6 de outubro de 2015, o qual tem aplicação apenas aos entes federais, não se aplicando obrigatoriamente aos municípios.

Trata-se de uma restrição geográfica. Há dois pontos a serem analisado, o da restrição ao caráter competitivo e a real necessidade da localização para a execução satisfatória do contrato:

Observe que a cláusula pretendida estaria restringindo o caráter competitivo da licitação que é proibido por lei, de acordo com o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93. Vejamos:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifo nosso)



MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Sede Administrativa: Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84

PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

Tal cláusula só seria cabível se expressa sua justificativa no processo licitatório, ou seja, uma explicação do porque da obrigação da localização máxima de 180 km do município.

Veja manifestações quanto a restrição do universo dos participantes:

- TCU:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

- Bittencourt (2002, p. 17) leciona:

O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta. (BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002)

- Marçal Justen Filho:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular



MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Sede Administrativa: Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84

PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

5. DA CONCLUSÃO

Assim, decido conhecer a impugnação interposta pela empresa Cirúrgica Patrocínio Distribuidora de Produtos Hospitalares LTDA, no mérito, dar provimento parcial dos pedidos, determinando a exclusividade de participação para as microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de até R\$80,000,00 (oitenta mil reais), e estabelecendo cota de até 25% nos itens de valores superiores, mantendo inalterado os termos restantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2020 em seus estritos termos.

Por fim, comunico que a data de Sessão de Abertura do Pregão nº 009/2020 será remarcada após a retificação do edital e publicado no site da prefeitura municipal de Carmo do Paranaíba, (www.carmodoparanaiba.mg.gov.br), no Diário Oficial da Associação Mineira dos Municípios (<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>) e No Diário Oficial da União (<https://e-diariooficial.com/>).

Carmo do Paranaíba 06 de julho de 2020

Simeire Silva Moreira Cunha
Presidente da Comissão Permanente de Licitações